



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.165, DE 2007

"Institui a Política Nacional de Reforma e Construção de Habitações de Interesse Social"

Autor : **Deputado EDIGAR MÃO BRANCA**

Relator : **Deputado ANTONIO PALOCCI**

I - RELATÓRIO

Em outubro de 2007 o Ilustre Deputado EDIGAR MÃO BRANCA formalizou proposição com a ementa supra, tendo por objetivo estruturar um sistema orientado para a reforma e melhoria de habitações com acabamentos precários e para a construção de unidades habitacionais destinadas a famílias com renda mensal de até três salários mínimos.

Iniciando sua tramitação como Projeto de Lei da Câmara (PL nº 2.165, de 2007), foi objeto do seguinte despacho: *"Às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões"*.

Remetido, inicialmente, à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, foi nessa relatado pelo Deputado LUIZ CARLOS BUSATO, cujo voto, pela REJEIÇÃO da proposição, por aprovado, por unanimidade, pelo Plenário da Comissão em sua reunião de 06/08/2008.

Recebido nesta Comissão, fomos honrados com a designação para relatá-la, por despacho da Presidência da Comissão, de 06/11/2008.

Aberto prazo para a apresentação de emendas, no período 10/11/2008 a 27/11/2008, este transcorreu sem nenhuma iniciativa nesse sentido.

II – VOTO

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O exame da proposição quanto às suas implicações diretas ou indiretas sobre os Orçamentos da União, em particular quanto ao aumento nas despesas ou reduções nas receitas previstas na Lei Orçamentária Anual vigente [Lei nº 11.897, de 30/12/2008], colocou em evidência as seguintes inadequações:

- 1) Pelo seu art. 8º a proposição institui uma série de exigências para que os estados e municípios tenham acesso aos recursos da União que sejam destinados à construção e/ou melhorias em habitações, muitas das quais não previstas nas leis vigentes ou nos procedimentos de análise e aprovação dos projetos da espécie, fato que criará sérios embaraços ao prosseguimento das iniciativas já aprovadas;
- 2) Pelo seu art. 9º o projeto atribui apenas ao setor público a responsabilidade pelos aspectos ambientais e sociais do plano nacional de reforma e construção de habitações de interesse social, deixando de incluir o principal agente executor das ações de caráter objetivo, o setor privado. Isso pode representar custos expressivos para o Erário, para os quais não existem previsões no Orçamento vigente.

No que se refere à análise da proposição às normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (LDO/2009), instituída pela Lei nº 11.768, de 14/08/2008, constata-se que embora os objetivos do projeto não apresentem conflito com as diretrizes para a ação das agências financeiras oficiais de crédito (art. 91, I e § 5º, II, da LDO/2009) – que inclui a Caixa Econômica Federal –, as normas previstas nos incisos I e II do art. 11A (o projeto tem dois arts. 11) da proposição podem articular diferentes formas de conflito com o art. 92 da LDO que estabelece:

“Art. 92. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pela agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 [lei que trata, especificamente, dos Fundos Constitucionais]”.

Além disso, a norma restritiva articulada pelo parágrafo único do art. 11A – tornando exigível a existência do Plano de Gestão Integrada para que estados e municípios tenham acesso a incentivos e financiamentos ofertados por órgãos federais de crédito e fomento –, invade o espaço normativo reservado às LDOs pela Constituição Federal (art. 165, § 2º *in fine*) ao definir política de aplicação para as agências financeiras oficiais de crédito.

Em relação à Lei do Plano Plurianual (PPA), relativa ao período 2008-2011, aprovado pela Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008, o maior problema está no fato do art. 8º da proposição – pelas muitas exigências que estabelece – inviabilizar a integral implementação de programas e ações previstas no PPA. Isso ocorrem em duas vertentes:

- 1ª) Ao abranger apenas as famílias com renda mensal de até três salários mínimos, expressa conflito com os programas 9991 – “*Habitação de Interesse Social*” e 1128 – “*Urbanização, Regularização Fundiária e Integração de Assentamentos Precários*”, que articulam medidas de atendimento habitacional – construção, regularização fundiária e melhorias habitacionais – para populações de renda familiar de até cinco salários mínimos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2ª) Ao restringir os atendimentos aos municípios cujas condições técnicas e econômicas viabilizem a elaboração de Plano de Gestão Integrada com observância do vasto conjunto de requisitos mínimos articulados nos incisos do artigo a proposição limita o acesso de parcela da população carentes dessas ações públicas. Tais exigência, não cogitadas quando da formulação do PPA vigente, inviabiliza o atendimento aos pequenos municípios e comunidades rurais sem condições de arcar com os custos de tais Planos. Ressalte-se, por oportuno, que a Lei nº 11.124, de 2005, já articula exigências de suficiente amplitude para assegurar a adequada alocação dos recursos destinados às ações habitacionais.

Não devemos deixar de valorizar a iniciativa do nobre Deputado Edigar Mão Branca, entendendo-a como um incentivo importante à ação do Poder Executivo em benefício da melhoria das condições habitacionais da população de baixa renda, preocupação esta que o Governo Federal vem materializando com o Programa Minha Casa, Minha Vida.

Pelo exposto, **somos pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 2.165, de 2007, em relação à Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.** Em razão disso, tendo em vista o disposto no art. 10 da Norma Interna da Comissão, fica prejudicada a apreciação da proposição quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado ANTONIO PALOCCI
Relator